

LEI COMPLEMENTAR 099, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Revoga o artigo 15 da Lei Complementar 063, de 27 de novembro de 2018 e altera dispositivo da Lei Complementar 058, de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, e adota outras providências, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o artigo 15 da Lei Complementar 063, de 27 de novembro de 2018.

Art. 2º Para fins do dispositivo desta Lei, considera-se:

I – Dispensa de Licença Ambiental (DLA), ato administrativo expedido a atividade ou empreendimento não passíveis de licenciamento;

II – Autorização Ambiental (AA), Ato administrativo no qual o órgão municipal estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes;

III – Licença Ambiental Simplificada (LAS), ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental municipal emite apenas uma licença, que engloba todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar e operar atividades ou empreendimentos de caráter permanente de baixo potencial poluidor e de pequeno porte;

IV – Licença Prévia (LP), ato administrativo referente à fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, que aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação;



V – Licença de Instalação (LI), ato administrativo concedido antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

VI – Licença de Operação (LO), ato administrativo que autoriza a operação (funcionamento) de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com base em constatações de vistoria, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas;

VII – Licença Ambiental de Regularização (LAR), ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal emite uma única licença que engloba todas as fases anteriores à fase em que se encontra a atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental em respeito às exigências próprias das fases do licenciamento ambiental;

VIII – Parecer técnico (PT), manifestação e/ou posicionamento do órgão sobre legislação, procedimentos e rotinas de controle para, na forma da legislação, disciplinar e/ou instruir o requerente, segundo as políticas de gestão ambiental;

IX – Laudo de Vistoria, manifestação e/ou posicionamento do órgão sobre demanda de vistoria de atividade, empreendimento, propriedade urbana ou rural, dano ambiental, degradação, contaminação e outros;

X – Anuência Municipal de Exploração Mineral (AMEM), permissão municipal necessária para registro de atividade minerária junto à Agência Nacional de Mineração – ANM;

XI – Autorização para Corte/Poda de árvore/palmeira isolada em área urbana, ato que permite o corte ou a poda de árvore/palmeira isoladas e fora de Área de Preservação Permanente, em zona urbana;

XII – Licença Ambiental Autodeclaratória, ato administrativo que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante o cadastramento simplificado da atividade no órgão ambiental;



XIII – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), ato administrativo que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XIV – Licença Corretiva (LC), ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em instalação ou operação, sem a prévia licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XV – Coeficiente de Complexidade (Cc), grau de dificuldade de análise processual definido com base no Porte e no Potencial Poluidor/Degradador da atividade ou empreendimento;

XVI – Coeficiente de Distância (Cd), grau definido com base na quilometragem percorrida para realização da vistoria técnica em zona rural, considerando a somatória da ida com a volta.

Art. 3º Não será praticado qualquer ato administrativo ou expedida qualquer licença, caso haja débito decorrente da taxa de infração administrativa ambiental pendente de pagamento.

Art. 4º A taxa referente à emissão de outros documentos de teor ambiental será correspondente ao valor cobrado pelos serviços administrativos (VSA).

Parágrafo único. Quando houver necessidade de vistoria, será acrescido o valor da Taxa de Vistoria Técnica (TVT).

Art. 5º O valor da taxa para a expedição de Dispensa de Licença Ambiental, Autorização Ambiental, Licença Ambiental Simplificada, Licença Ambiental de Regularização, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação será calculado individualmente para cada licença.

Art. 6º Os processos de licenciamento serão analisados mediante apresentação do comprovante de pagamento dos valores das respectivas Licenças Ambientais solicitadas.

Art. 7º Para fins de cálculo das taxas, as classificações do Porte do empreendimento/atividade e o seu respectivo Potencial Poluidor/Degradador serão definidos em Resoluções do Conselho de Defesa do Meio Ambiente ou Decreto Municipal.



Parágrafo único. Na ausência destes deverão ser adotadas as definições estabelecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 8º A tabela 7 do Anexo III da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína passa a vigorar com a seguinte redação:

“ TABELA 7 – PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

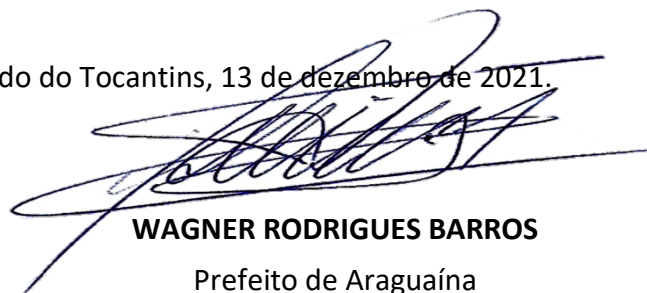
ITEM 1 – TAXAS DO PLANEJAMENTO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Serviços administrativos realizados pela Secretaria de Planejamento.	81,83
Taxa de Vistoria Técnica (TVT), exceto loteamento	150,04
Parecer de localização	81,83

ITEM 2 – TAXAS DO MEIO AMBIENTE	
Especificações	Valor (R\$)
Cadastro de Consultor	122,75
Serviços administrativos realizados pelo Órgão Ambiental Municipal - VSA	81,83
Taxa de Vistoria Técnica - TVT	150,04
Diária do Técnico de nível superior (VD)	160,00
Autorização para poda e/ou corte de árvore/palmeira isoladas e fora de Área de Preservação Permanente, por indivíduo arbóreo.	79,87

Art. 9º Os custos para cada licença ou serviço requeridos serão definidos de acordo com as fórmulas descritas nas tabelas constantes no Anexo desta Lei.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir de 1º de abril de 2022.

Araguaína, Estado do Tocantins, 13 de dezembro de 2021.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína



ANEXO

TABELA 1 - FORMULAS PARA CÁLCULOS DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DE ÂMBITO MUNICIPAL	
Fórmula Geral para Dispensa de Licenciamento	
$VT_{DLA} = VSA + TVT$	Legenda
	<p>VT_{DLA} = Valor da Taxa para DLA</p> <p>VSA = Valor cobrado pelos serviços administrativos</p> <p>TVT = Taxa de Vistoria Técnica</p>
Fórmula Geral de Licenciamento Ambiental em Área Urbana	
$VB = (VD \times Cc) + VSA + TVT$	Legenda
	<p>VB = Valor Base para cálculo das taxas</p> <p>VD = Valor da Diária do analista Técnico de nível superior</p> <p>Cc = Coeficiente de complexidade de análise estabelecido pela tabela 4</p> <p>VSA = Valor cobrado pelos serviços administrativos</p> <p>TVT = Taxa de Vistoria Técnica</p>
Fórmula Geral de Licenciamento Ambiental em Área Rural	
$VB = (VD \times Cc) + VSA + (TVT \times Cd)$	Legenda
	<p>VB = Valor Base para cálculo das taxas</p> <p>VD = Valor da Diária do analista Técnico de nível superior</p>



	<p>Cc = Coeficiente de complexidade de análise estabelecido pela tabela 4</p> <p>VSA = Valor cobrado pelos serviços administrativos</p> <p>TVT = Taxa de Vistoria Técnica</p> <p>Cd = Coeficiente de distância estabelecido pela tabela 5</p>
--	---

TABELA 2 - FÓRMULAS POR MODALIDADES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
LP = VB	Legenda
LI = (VB x 1,5)	LP = Licença Prévia
LO = (VB x 0,5)	LI = Licença de Instalação
LAS = (VB x 0,6)3	LO = Licença de Operação
LAR1* = (VB x 3)	LAS = Licença Ambiental Simplificada
LAR2** = (VB x 2,5)	LAR = Licença Ambiental de Regularização
AA = (VB x 0,8)	AA = Autorização Ambiental
Licença Autodeclaratória = VB	DLA = Dispensa de Licenciamento Ambiental
LAC = VB	VB = Valor Base para cálculo das taxas
LC = VB	VSA = Valor cobrado pelos serviços administrativos
DLA = VSA + TVT	TVT = Taxa de Vistoria Técnica
LO _{parcial} = LO	
Prorrogação de LP = VSA + TVT***	
Prorrogação de LI = VSA + TVT***	



* O Licenciamento Ambiental de Regularização 1 - LAR1 é aplicável nos casos em que a atividade/empreendimentos se encontrar na fase de operação sem prévio licenciamento ambiental.

** O Licenciamento Ambiental de Regularização 2 – LAR2 é aplicável nos casos em que a atividade/empreendimentos encontrar se encontrar na fase de instalação sem prévio Licenciamento.

*** Caso não seja necessária a realização de vistoria técnica, o valor deverá ser suprimido da fórmula.

TABELA 3 - FÓRMULAS PARA OUTRAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	
VT _{mudança de titularidade} = VSA	Legenda: VT= Valor da taxa a ser paga VSA = Valor cobrado pelos serviços administrativos TVT = Taxa de Vistoria Técnica VB = Valor Base para cálculo das taxas AMEM = Anuência Municipal de Exploração Mineral
VT _{alteração de técnico} = VSA	
VT _{reimpressão de ato} = VSA	
VT _{parecer técnico} = VB	
VT _{laudo de vistoria} =	
AMEM = VSA + TVT	

TABELA 4 – ENQUADRAMENTO NO COEFICIENTE DE COMPLEXIDADE DE ANÁLISE PROCESSUAL		
Porte do Empreendimento/Atividade	Potencial Poluidor/degradador	Coeficiente de Complexidade - Cc
Pequeno	Baixo	0,5
	Médio	1,0
	Alto	1,5
Médio	Baixo	1



	Médio	5
	Alto	10
Grande	Baixo	5
	Médio	10
	Alto	20

TABELA 5 – ENQUADRAMENTO NO COEFICIENTE DE DISTÂNCIA PARA VISTORIA TÉCNICA EM ZONA RURAL	
Distância (Km)	Coeficiente de distância
0 a 25	1
26 a 50	1,1
51 a 75	1,2
76 a 100	1,3
101 a 125	1,4
126 a 150	1,5
151 a 175	1,6
176 a 200	1,7
201 a 225	1,8
226 a 250	1,9
251 a 275	2
276 a 300	2,1

